

## LEI Nº.787/2018

“CRIA O PROGRAMA MELENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PROMEAS -, DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO, PARA O ATENDIMENTO A PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU DE RISCO SOCIAL”.

### **A Prefeita Municipal de Desterro do Melo.**

O povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica criado no âmbito do Município de Desterro do Melo, o Programa Melense de Assistência Social, denominado **“PROMEAS”**, em desenvolvimento da Política Municipal de Assistência Social, conforme determina o artigo 8º, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único** – O Programa de que trata o *caput* do artigo tem por finalidade a transparência dos procedimentos de gestão e a execução das ações de prestação de assistência social à pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim como a concessão de auxílio financeiro.

**Art.2º.** Nos termos do §2º do artigo 147 da Lei Orgânica Municipal, no âmbito do Município, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II– o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art.3º.** O PROMEAS contemplará as ações da Política Municipal de Assistência Social aplicadas com recursos do Tesouro Municipal à conta do Fundo Municipal de Assistência Social e ainda:

I – Os projetos sociais intergovernamentais cujo destino e recurso são vinculados a ações específicas do objeto conveniado nas ações do PROMEAS;

II – Aos projetos sociais de parceiros do poder público municipal, cujos recursos são advindos da iniciativa privada, para aplicação nas ações do PROMEAS;

III – outros que a lei autorizar.

**Art.4º.** O Município, por meio do PROMEAS, fará a atenção básica do Sistema Único de Assistência Social–SUAS, no atendimento direto as pessoas e as entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública municipal.

§1º. A pessoa em situação de risco pessoal e social, qualquer que seja a natureza em que se encontre, merecerá a intervenção do Poder Público Municipal, nos limites de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, através de rubricas específicas do Fundo Municipal de Assistência Social.

§2º. A assistência social, quando prestada por entidade sem fins lucrativos, será feita com recursos do Tesouro Municipal, havendo disponibilidade financeira no Fundo Municipal de Assistência Social para subvenções sociais, nas ações em que o Município não atua, no programa criado por esta Lei.

§3º. A concessão de subvenção social e/ou auxílio financeiro, na forma do parágrafo anterior, será feita por lei específica, mediante convênio, às entidades sem fins lucrativos, condicionada a regular prestação de contas mensal e anual, conforme o caso, dos recursos públicos a ela repassados.

§4º. É vedada a continuidade de subvenção social e/ou auxílio financeiro, a entidades que não prestarem contas, e nesse caso, estas serão submetidas a Tomada de Contas Especial, nos termos do que determina a legislação vigente.

**Art.5º.** O atendimento à pessoa em situação de risco pessoal e social, somente será feita mediante Laudo Social, acompanhado de “estudo de caso” emitido por profissional competente, devidamente registrado no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, que identifique e aponte a necessidade urgente de intervenção do Poder Público.

**Art.6º.** Os benefícios eventuais contemplados na presente Lei são os definidos no anexo I, sendo eles: auxílio moradia, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio natalidade, auxílio do leite, viver melhor e aluguel social.

**Art.7º.** Constituem critérios de seleção para a inclusão nas ações previstas nesta Lei:

I – renda mensal *per capita* igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente;

II – residir no Município de Desterro do Melo no período mínimo de 01 (um) ano;

III – famílias cujos filhos em idade escolar devem estar regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino.

§1º. A renda da família é calculada a partir da soma do dinheiro que todas as pessoas da casa ganham por mês, incluindo salário e aposentadoria, sendo este valor dividido pelo número de pessoas que vivem na casa, para fins de obtenção da renda *per capita* da família.

**Art.8º.** Fica facultado aos beneficiados pelos benefícios eventuais contidos nesta Lei a participarem de programas, projetos e serviços, desenvolvidos pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, e ainda, de outros programas sociais.

**Art.9º.** É de responsabilidade do Serviço de Assistência Social do Município a gestão das ações do PROMEAS, que poderá solicitar apoio de qualquer outra Secretaria Municipal, quando se fizer necessário, para a avaliação e resposta a pessoa em situação de risco pessoal ou social, observado:

I – para cada atendimento é necessário o laudo a que se refere o artigo 5º desta Lei;

II – para casos de atendimento de enfermidade e deficiência física é necessário Laudo Médico;

III – para casos de atendimento de obras civis, é necessária Laudo de vistoria realizada pelo Chefe do Setor de Obras ou engenheiro civil;

IV – para os demais casos, se o profissional do Serviço Social entender necessário, se fará acompanhar de outro, que julgar necessário, com respectiva emissão de Laudo.

**Parágrafo único** – É vedada a concessão de qualquer benefício do PROMEAS, sem o respectivo Laudo Social.

**Art.10.** O controle social do PROMEAS será realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Controladoria Interna da Prefeitura, competindo-lhes:

I – acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do PROMEAS;

II – acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do PROMEAS;

III – avaliar, baseado no dia a dia do programa, as necessidades dos cidadãos para melhoria da gestão dos recursos.

**Art.11.** Para o pleno exercício das competências previstas no artigo anterior será disponibilizado acesso irrestrito aos dados e informações constantes de cada beneficiário, bem como as informações relacionadas às condicionalidades da assistência, além de outros que venham a compor a documentação do beneficiário.

**Parágrafo único** – Para fins de proteção e dignidade humana das pessoas físicas beneficiárias pelo PROMEAS, terão acesso aos relatórios dos beneficiários os seguintes órgão de fiscalização:

I – Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Câmara Municipal de Desterro do Melo;

III – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

IV – Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

V – Poder Judiciário.

**Art.12.** A apuração das denúncias relacionadas à execução dos Projetos Sociais do PROMEAS será realizada pela Coordenadoria do Controle Interno do Município e do relatório será dada ciência a (ao):

I – Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Câmara Municipal de Desterro do Melo;

III – Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Art.13.** Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação ao devedor, acrescida de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

**Art.14.** Constatada a ocorrência de irregularidade na execução de qualquer benefício eventual instituído por esta Lei, inclusive aqueles destinados a subvenção social e/ou auxílio financeiro que occasionem pagamento de valores indevidos a beneficiários, caberá ao Chefe do Serviço de Assistência Social do Município ou cargo equivalente, sem prejuízo de outras sanções administrativas civis e penais:

I – determinar a imediata suspensão dos pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II – recomendar a adoção de providências saneadoras das irregularidades, se for o caso;

III – propor ao Poder Executivo Municipal a aplicação de multa ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita, cujo valor mínimo será equivalente a 05 (cinco) vezes o montante ilegalmente pago, atualizado anualmente até a data do seu pagamento, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

IV – propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar da Coordenadoria de Controle Interno do Município e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os casos e situações identificados nos trabalhos de fiscalização que configurem prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

**Art.15.** Para fins do disposto nesta Lei, família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência destes, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

**Art.16.** Fica a Contabilidade Municipal obrigada a inserir na Lei Orçamentária Anual os valores pré-aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social para os benefícios eventuais contidos nesta Lei.

**Art.17.** O Conselho Municipal de Assistência Social, dentro de sua atribuição, poderá ratificar ou estabelecer outros critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, nos termos da Lei Federal nº. 8.742/93.

**Art.18.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por decreto, nos casos em que for necessário.

**Art.19.** Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 603/2008.

**Art.20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 20 de abril de 2018.

**Márcia Cristina Machado Amaral**

*Prefeita Municipal*

## ANEXO I

### **BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

#### **Benefício: MÃE MELENSE**

<b>OBJETIVOS</b>
a)-apoio à família nos casos de morte da mãe; b)- atender as necessidade do nascituro de 0 ( zero) a 2 ( dois) anos de idade; c)-outras providências que o profissional de assistência social julgar necessárias.
<b>CRITÉRIOS</b>
a)- cadastramento no órgão municipal de assistência social; b) – o benefício será concedido às famílias com renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ ( um quarto) do salário mínimo vigente. c)- os demais fixados por esta lei.
<b>VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO</b>
-O benefício eventual consistirá em uma ajuda de custo na aquisição de um kit bebê e auxílio em caso de morte de mães com crianças na faixa de 0 ( zero) a 02 ( dois) anos de idade, no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais).
<b>PREVISÃO DE GASTOS</b>
Em conformidade com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
<b>OBSERVAÇÕES</b>
a)- O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo para a concessão de enxoval para o nascituro, garantindo a dignidade e o respeito da família beneficiada; b)- O requerimento do auxílio natalidade deve ser solicitado dentro do prazo máximo de 30 ( trinta) dias antes do nascimento da criança, e no prazo máximo de 30 ( trinta) dias após o nascimento da criança; c)- Será concedido o benefício a família de mães que estiverem com o pré-natal em dia.

**Benefício: AUXÍLIO FUNERAL**

<b>OBJETIVOS</b>
- Cobertura de despesas funerárias básicas e essenciais como: preparação do corpo, urna, arranjo e traslado.
<b>CRITÉRIOS</b>
a)- cadastramento no órgão municipal de assistência social; b) – o benefício será concedido às famílias com renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ ( um quarto) do salário mínimo vigente. c)- os demais fixados por esta lei.
<b>VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO</b>
-O valor máximo concedido a este benefício será de até 01 (um) salário mínimo vigente.
<b>PREVISÃO DE GASTOS</b>
Em conformidade com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
<b>OBSERVAÇÕES</b>

### **Benefício: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

<b>OBJETIVOS</b>
a)-enfrentamento nas situações de combate à pobreza, sob a modalidade de concessão de cesta básica; b)- para atender ao beneficiário que estiver impossibilitado de prover seu próprio sustento e de sua família e necessitar de forma emergencial e demanda espontânea.
<b>CRITÉRIOS</b>
a)- cadastramento no órgão municipal de assistência social; d) – o benefício será concedido às famílias com renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. c)- os demais fixados por esta lei.
<b>VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO</b>
-Cada família receberá mensalmente 01 (uma) cesta básica de alimentos pelo período de até 03 (três) meses;  -Decorrido o período de 03 meses, caso a família ou beneficiário não consiga superar a condição de vulnerabilidade, não obtendo recursos necessários para a aquisição de alimentos básicos a sua sobrevivência, após verificada a condição através de novo Laudo Social, somente o Conselho Municipal de Assistência Social poderá deliberar acerca da continuidade do benefício, estipulando prazos e condições.
<b>PREVISÃO DE GASTOS</b>
Em conformidade com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
<b>OBSERVAÇÕES</b>
a)- É necessário o cadastro da família no órgão municipal de assistência social ou setor equivalente; b) – Os alimentos que integram a cesta básica serão definidos por meio de Decreto do Executivo.

**Benefício: “VIVER MELHOR”**

<b>OBJETIVOS</b>
<p>a)-Minimizar a carência das famílias sem moradia ou moradias em condições precárias, como também decorrentes de casos de calamidade pública, com risco de desabamento;</p> <p>b) – Ofertar, na modalidade de mão de obra e/ou material, mediante ações de construção, em decorrência de situações de calamidade pública ou em que a família esteja em situação de risco, necessitando de ampliação e/ou reformas e instalações necessárias para habitação;</p> <p>c) – Trazer dignidade às famílias sem moradia e condições precárias de habitação.</p>
<b>CRITÉRIOS</b>
<p>a)- A situação de vulnerabilidade social deverá ser relatada em parecer técnico social da Assistente Social do Município que deverá avaliar a situação sócio-econômica da família, e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social;</p> <p>b) – Em relação à quantidade de material e/ou especificidade do material de construção a ser doado será feita avaliação pelo Chefe do Setor de Obras do Município ou Engenheiro Civil que deverá fornecer laudo de vistoria, descrevendo a situação da moradia, bem como a necessidade de reforma e/ou construção/ampliação;</p> <p>c) – O benefício será concedido às famílias com renda <i>per capita</i> de até ½ (meio) salário mínimo vigente e/ou outras situações de vulnerabilidade social e nos casos de calamidade pública.</p>
<b>VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO</b>
<p>-O benefício eventual consistirá em ajuda em até 06 (seis) salários mínimos vigente, por família atendida.</p>
<b>PREVISÃO DE GASTOS</b>
<p>Em conformidade com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.</p>
<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p>a)- No caso de reforma de telhado será liberada ajuda através de doação de telhas e /ou mão de obra;</p> <p>b) – A família beneficiada ou beneficiário, após o recebimento dos materiais doados, terá o prazo máximo de 60 ( sessenta) dias para iniciar a obra ou reforma, sob pena de devolução dos materiais recebidos.</p>

**Benefício: AUXÍLIO DO LEITE**

<b>OBJETIVOS</b>
a)-Liberação de 01 (um) litro de leite por dia às famílias com crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos, independente do número de filhos no núcleo familiar; b) – O benefício visa beneficiar até 50 (cinquenta) famílias em situação de vulnerabilidade.
<b>CRITÉRIOS</b>
a)- cadastramento no órgão municipal de assistência social; b)- Apresentação da certidão de nascimento de todos os filhos e comprovante de renda familiar; c) – A família deve residir no Município pelo período de, no mínimo, 01 (um) ano; d) – O benefício será concedido às famílias com renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ ( um quarto) do salário mínimo vigente.
<b>VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO</b>
- O benefício eventual consistirá na liberação de leite, cujo valor <i>per capita</i> , por família, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.
<b>PREVISÃO DE GASTOS</b>
Em conformidade com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
<b>OBSERVAÇÕES</b>
a)- Caberá ao Chefe do Serviço de Assistência Social ou cargo equivalente o levantamento da situação sócio-econômica da família e posterior elaboração de Parecer Técnico Social para inclusão; b) – Fica a cargo do Chefe do Serviço de Assistência Social ou cargo equivalente, através da Técnica Responsável, gerir o benefício, fazendo a entrega do leite no final de cada mês e monitorar a permanência das famílias, tendo como referência a idade limite de 06 (seis) anos; c) – crianças com baixo peso continuarão neste Programa, devendo apresentar atestado médico.

### **Benefício: ALUGUEL SOCIAL**

<b>OBJETIVOS</b>
<p>a)-Concessão de aluguel social para as famílias beneficiadas, decorrente de risco (ameaça de sérios padecimentos) perdas (privação de bens e de segurança material) e danos ocasionados por eventos naturais (agravos sociais), por tempo determinado e não superior a 12 (doze) meses;</p> <p>b) – O benefício visa beneficiar, no máximo, até 10 (dez) famílias/ano em situação de vulnerabilidade ou caso de calamidade pública.</p>
<b>CRITÉRIOS</b>
<p>a)- Cadastro válido da família no Cadastro único para programas federais do Governo, assim entendido aquele que atende integralmente os requisitos de validação;</p> <p>b) – realização de estudo sócio-econômico da família por profissional do serviço social para fins de inclusão, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício, e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social;</p> <p>c) – a família deve residir no Município pelo período mínimo de 01 (um) ano;</p> <p>d) – o benefício será concedido às famílias com renda igual ou inferior a <math>\frac{1}{4}</math> (um quarto) do salário mínimo vigente.</p>
<b>VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO</b>
<p>-O valor máximo deste benefício a cada beneficiário será de até <math>\frac{1}{3}</math> (um terço) do salário mínimo vigente.</p>
<b>PREVISÃO DE GASTOS</b>
<p>Em conformidade com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.</p>
<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p>a)- Caberá ao Chefe do Serviço de Assistência Social ou cargo equivalente o levantamento da situação sócio-econômica da família e posterior elaboração de Parecer Técnico Social;</p> <p>b) – É vedado ao beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício para qualquer fim, sob pena de responsabilidade e devolução dos valores ao Erário, devidamente corrigidos;</p>